



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **1000134-70.2015.5.02.0303**

**Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/04/2023**

**Valor da causa: R\$ 33.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** GERLANE SOUSA BARROS

ADVOGADO: VALTER TAVARES

ADVOGADO: GLAUCIA NAMI TAVARES ROQUE

ADVOGADO: FABIO NAMI TAVARES

**AGRAVADO:** SPQR ROMAN GRILL LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES

**AGRAVADO:** BRUNA CINEZE SANTINI

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES

**AGRAVADO:** RICARDO LEONARD CINEZE SANTINI

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES

**AGRAVADO:** R.L.C.S. GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000134-70.2015.5.02.0303 (AP)**

**AGRAVANTE: GERLANE SOUSA BARROS**

**AGRAVADO: SPQR ROMAN GRILL LTDA - EPP, BRUNA CINEZE SANTINI, RICARDO LEONARD CINEZE SANTINI, R.L.C.S. GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI**

**RELATORA: ROSANA DE ALMEIDA BUONO**

**EMENTA**

**DOAÇÕES DE DINHEIRO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.** As doações do executado para sua esposa ocorreram em fraude à execução, uma vez que já corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O caso em estudo demonstra a tentativa de esvaziamento patrimonial do executado com o objetivo de frustrar a satisfação do débito trabalhista. Agravo de petição ao qual se dá provimento.

**RELATÓRIO**

Agravo de petição interposto pela exequente às fls. 541/544, em que postula o reconhecimento de que o executado vem realizando doações à sua esposa com o intuito de fraudar a execução, promovendo um esvaziamento patrimonial.

Não houve apresentação de contraminuta.

**VOTO**

Conheço do agravo de petição interposto, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Do mérito**



Sustenta a agravante que o sócio executado, Sr. Ricardo Leonard Cineze Santini, vem utilizando sua esposa, a Sra. Carla Pereira Pestana Santini, para ocultar patrimônio. Afirma que, embora sejam casados pelo regime de separação de bens desde 14/12/2012, o seu contrato de trabalho é de 2015.

Argumenta que as duas doações recebidas pela Sra. Carla evidenciam que ela se beneficiou da sociedade e, conseqüentemente, do labor da reclamante pois os frutos colhidos através da empresa de titularidade de seu marido e executado beneficiaram toda a família.

Acrescenta que a fraude está clara na medida em que o executado doou, em 2019, valores vultosos à sua esposa, utilizando-se dela para escapar da execução. Postula seja deferido arresto judicial nas contas bancárias da Sra. Carla Pereira Pestana Santini.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em face da empresa SPQR Roman Grill Ltda. EPP no ano de 2015, tendo sido posteriormente incluídos seus sócios no polo passivo, Bruna Santini Filler Calmanovici e Ricardo Leonard Cineze Santini, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens livres e desembaraçados em nome dos executados.

Realizada pesquisa junto ao Infojud, verifica-se da declaração de IRPF 2020 do sócio Ricardo que, no ano de 2019, ele realizou duas doações à sua esposa Carla, sendo uma no importe de R\$ 1.000.000,00 e outra de R\$ 833.000,00 (fls. 429).

Verifica-se, ainda, que embora o executado tenha doado quase 2 milhões de reais à sua esposa e possua uma embarcação do tipo jet ski, cujo valor declarado é de R\$ 15.000,00 (fls. 429), não possui imóveis em seu nome ou sequer um veículo para rebocar seu jet ski.

É possível constatar, ainda, que na declaração anterior, relativa ao ano-calendário 2018, o executado também realizou doação à sua esposa, em valor mais modesto, de R\$ 19.222,95 (fls. 411), não sendo possível verificar, em referidas declarações, a origem do montante doado em 2019.

A fraude à execução encontra-se disciplinada no artigo 792 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo trabalhista ante a existência de compatibilidade e omissão da CLT. Sua aplicabilidade foi reconhecida no artigo 3º, XIII, da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constitui fraude à execução a transferência ou oneração patrimonial de bem com pendência de ação judicial, com constrição ou fundada em direito real. Igualmente é ineficaz a



alienação ou oneração quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 792 do CPC).

As doações do executado para sua esposa ocorreram em fraude à execução, uma vez que já corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O caso em estudo demonstra a tentativa de esvaziamento patrimonial do executado com o objetivo de frustrar a satisfação do débito trabalhista.

Os negócios jurídicos praticados pelo executado (doações de dinheiro) são ineficazes diante da evidente fraude à execução, nos termos do art. 792, inciso IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ante as evidências, reconheço a fraude perpetrada, e defiro o arresto de dinheiro em nome da pessoa física da esposa do executado Carla Pereira Pestana Santini, CPF/MF 367.129.828-63.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para reconhecer a fraude perpetrada e deferir o arresto de dinheiro em nome da pessoa física da esposa do executado Carla Pereira Pestana Santini, CPF /MF 367.129.828-63.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono.



Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Bueno, a Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins e o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

**ROSANA DE ALMEIDA BUONO**  
**Desembargadora Relatora**

5/

**VOTOS**

